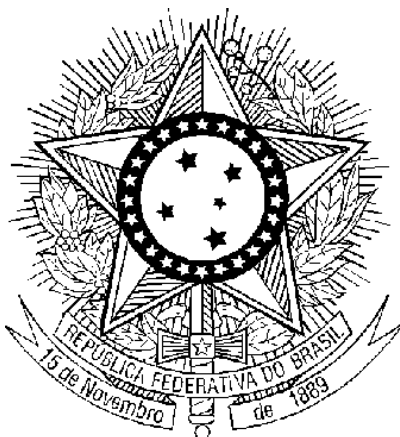




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.722-B, DE 2007 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUGESTÃO Nº 68/2007

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72-A A franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não estará sujeita a prazo de validade.

§1º Os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subseqüentes.

§2º A cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados foi igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

SUGESTÃO N.º 68-A, DE 2007
(Da Associação Comunitária do Chonin de Cima)

Sugere Projeto de Lei que assegura acumulação de pulsos ou minutos de franquia mensal que as operadoras de telefonia fixa disponibiliza aos clientes.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Associação Comunitária de Chonin de Cima –ACOCCI – encaminha sugestão de um Projeto de Lei de quatro artigos com o objetivo de permitir o acúmulo dos pulsos e minutos das franquias mensais ofertados pelas operadoras de telefonia em seus pacotes de serviços.

O primeiro artigo do Projeto assegura aos clientes de operadoras de telefonia fixa o direito à acumulação de pulsos e minutos. O segundo

estabelece que os clientes ficarão isentos de pagamento da assinatura básica mensal quando os pulsos e minutos acumulados corresponderem ao ofertado mensalmente pela operadora.

O artigo terceiro define que, quando o saldo acumulado de pulsos ou minutos superar a franquia mensal, os mesmos serão lançados como crédito para o mês subsequente. A vigência da norma, fixada pelo quarto e último artigo, se dará a partir da data de sua publicação.

Nos termos do artigo 254, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reformulação do setor de telecomunicações, ocorrida há dez anos, provocou uma ampliação dos investimentos no setor e, conseqüentemente, uma maior oferta dos serviços de telefonia fixa e móvel e também de infra-estrutura de telecomunicações. Segundo dados da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – a quantidade de telefones fixos passou de 18,8 milhões de terminais, em 1997, para 51,2 milhões no final de 2006, e os terminais móveis passaram de 4,5 milhões, em 1997, para mais de 100 milhões de terminais, em 2007.

O aspecto negativo, porém, é que essa ampliação da disponibilidade do serviço veio acompanhada de elevações nos preços e tarifas. A assinatura básica mensal, por exemplo, foi reajustada em índices superiores aos da inflação, o que suscitou questionamentos e protestos de usuários junto a órgãos de defesa de consumidor, ANATEL e Congresso Nacional, onde tramitam Projetos de Lei proibindo sua cobrança.

Os planos de assinatura oferecidos pelas operadoras de telefonia fixa são compostos por um valor fixo – assinatura básica – que contempla uma franquia mensal de minutos, sendo que a utilização do serviço que superar essa franquia é cobrada adicionalmente. Os minutos da franquia mensal que não foram usados no mês não podem ser transferidos para o mês seguinte.

A Sugestão em análise propõe que esses minutos franqueados possam ser acumulados e transferidos para os meses subsequentes, caso não tenham sido usados no mês corrente. A proposta também trata de pulsos, porém essa modalidade de medição de tempo de ligações telefônicas não é mais utilizada desde a edição da Resolução ANATEL nº 423, de 2005, que estabelece a obrigatoriedade da tarifação de tempo de ligações telefônicas em minutos.

Assim, no que respeita ao mérito, considero a proposta da Associação válida e convergente com os anseios dos usuários de serviços de telefonia. Entretanto, como o texto sugerido não atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, optamos por elaborar um novo Projeto, no qual estendemos o âmbito de aplicação da idéia sugerida para todas as modalidades de prestação de serviço de telefonia por meio de uma alteração na Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 68, de 2007, nos termos do Projeto de Lei anexo, que contempla as devidas correções.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72-A A franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não estará sujeita a prazo de validade.

§1º Os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes.

§2º A cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados foi igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 68/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes - Vice-Presidente, Fátima Bezerra, Guilherme Campos, João Oliveira, José Airtton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fernando de Fabinho e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Inicialmente cumpre esclarecer que o PL nº 2.722/07 decorre do acolhimento pela Comissão de Legislação Participativa da Sugestão nº 68, de 2007, apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima –ACOCCI, visando permitir o acúmulo dos pulsos e minutos das franquias mensais ofertados pelas operadoras de telefonia em seus pacotes de serviços.

Nesse sentido, entendendo, porém, que o texto inicialmente sugerido não atendia aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, a Comissão de Legislação Participativa optou por elaborar uma nova proposição, estendendo o âmbito de aplicação da idéia sugerida para todas as modalidades de prestação de serviço de telefonia por meio de uma alteração na Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

A reformulação do setor de telecomunicações, ocorrida há dez anos, ampliou reconhecidamente os investimentos no setor bem como a oferta dos serviços de telefonia fixa e móvel mas, como aspecto negativo, a elevação dos respectivos preços e tarifas. A assinatura básica mensal, por exemplo, foi reajustada em índices superiores aos da inflação, o que suscitou questionamentos e protestos de usuários junto a órgãos de defesa de consumidor, ANATEL e Congresso Nacional, onde tramitam projetos de lei proibindo sua cobrança.

Como bem ressalta a Comissão de Participação Legislativa em seu parecer *“os planos de assinatura oferecidos pelas operadoras de telefonia fixa são compostos por um valor fixo – assinatura básica – que contempla uma franquia mensal de minutos, sendo que a utilização do serviço que superar essa franquia é cobrada adicionalmente. Os minutos da franquia mensal que não foram usados no mês não podem ser transferidos para o mês seguinte”*.

Portanto, quanto ao mérito, como o PL nº 2.722/07 pretende que esses minutos franqueados possam ser acumulados e transferidos para os meses subseqüentes, caso não tenham sido usados no mês corrente, não há, portanto, como não considerá-lo convergente com os anseios dos consumidores usuários de serviços de telefonia.

Entretanto, faz-se necessário harmonizar sua ementa com o restante do texto mediante a substituição da expressão *“operadoras de telefonia”* por *“prestadoras de telecomunicações”*. Dessa forma, os objetivos do projeto de lei sob análise, inquestionavelmente, se estendem a todas as modalidades de empresas de prestação de serviços de telecomunicações.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, com a emenda anexa de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, a seguinte

redação:

“Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pela prestadoras de telecomunicações.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Vinícius Carvalho
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, o nobre Deputado José Carlos Araújo sugeriu incluir, na redação da emenda que apresentei ao Projeto, a expressão “de serviços” após a expressão “prestadoras”.

Por tratar-se de alteração que aperfeiçoa a redação do texto da emenda, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, com a emenda anexa, contendo a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pela prestadoras de serviços de telecomunicações.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.722/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, foi oferecido pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência de sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, com o objetivo de permitir o acúmulo dos minutos ofertados nas franquias mensais de serviços pós-pagos de telefonia.

A proposta em exame modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando que a franquia mensal não estará sujeita a prazo de validade. Estabelece, ainda, que os minutos não utilizados no mês de aquisição serão transferidos ao mês subsequente. Determina, enfim, que a cobrança da assinatura básica seja suspensa caso os minutos acumulados superem a franquia mensal prevista em contrato.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi aprovada pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em 28 de maio de 2008.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática examiná-la, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o texto em exame de disposição que garante ao consumidor dos serviços de telefonia na modalidade pós-paga o direito de assegurar, para uso posterior ao mês de aquisição, o saldo remanescente de minutos não utilizados da franquia mensal vinculada à assinatura básica.

Embora concordemos com as preocupações que fundamentam o mérito da proposta em exame, é fato que a estipulação de uma obrigatoriedade de que as franquias mensais de minutos possam ser acumuladas indefinidamente, e a suspensão da cobrança de assinatura básica enquanto o saldo de minutos for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal, acabarão por inviabilizar a oferta de planos de serviços com poucos minutos.

Isso ocorre porque no Serviço Móvel Pessoal (SMP), habilitado na modalidade pós-paga, os montantes fixos nos quais incorrem as operadoras para manter a rede disponível são preponderantes em sua estrutura de custos.

Assim, a cobrança da assinatura básica nos termos atuais justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência, tendo custos fixos derivados da depreciação dos equipamentos, cabos e outros componentes de infraestrutura, que independem do volume de tráfego produzido pelos usuários.

A modificação da cobrança da assinatura básica conforme estabelecido pelo presente Projeto de Lei traria impactos negativos, do ponto de vista econômico, à exploração do serviço, a saber:

- Imprevisibilidade e insegurança para investimentos em acesso;
- Necessidade de revisão tarifária, com consequente elevação dos valores cobrados pelo tráfego;
- Aumento das tarifas de interconexão com redes de outras modalidades e serviços, com impacto na prestação da maioria dos serviços de telecomunicações.

Dessa forma, a cobrança de assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinado a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações.

No caso específico do STFC prestado em regime público - com contratos de concessão com cláusulas de garantia de equilíbrio econômico-financeiro

-, uma alteração de regras como a definida no texto ensejará a recomposição desse equilíbrio por intermédio do aumento das tarifas – o que não é desejável.

Ademais, a Resolução Anatel nº 586, de 5 de abril de 2012, criou o AICE – Acesso Individual Classe Especial –, modalidade de prestação de telefonia fixa sem assinatura básica, destinada a assinantes de Baixa Renda, que equacionou a questão para essa camada da população.

Outro aspecto que merece análise mais aprofundada é o estabelecimento de prazos infinitos para o acúmulo de franquias de minutos, como propõe o projeto. Isso permitiria que terminais ficassem ativos nas redes das operadoras indefinidamente, sem a necessidade de pagamento mensal algum, o que evidentemente não é viável do ponto de vista econômico.

Dessa forma, o estabelecimento desse tipo de regra determinaria, na prática, a extinção dos planos de serviços com franquias de minutos, especialmente os de menor valor, terminando por prejudicar os consumidores.

Por outro lado, não é possível que os assinantes optem por consumir outros serviços de telecomunicações ou de valor adicionado ofertados pela prestadora em substituição aos minutos excedentes não utilizados. Conforme prevê o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), o serviço de valor adicionado (SVA) é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Um exemplo clássico de SVA é a internet, que utiliza a rede de telecomunicações como suporte para funcionar, mas não é caracterizada como sendo um serviço de telecomunicação. Outros exemplos são o “disque amizade”, “disque sexo”, telemensagens etc.

Assim, não sendo o SVA um serviço de telecomunicações não é possível que os minutos remanescentes da franquia mensal do telefone móvel pós-pago sejam convertidos para o pagamento deste outro tipo de serviço.

Ademais, a Lei Geral de Telefonia veda em seu artigo 103, § 2º os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários (também conhecido como “subsídio cruzado”). Assim a transferência de créditos referentes aos minutos remanescentes e não utilizados na telefonia móvel não podem servir para, por exemplo, subsidiar acesso ou velocidade extra de internet por expressa vedação legal.

Nesse contexto, consideramos que o projeto precisa de

aperfeiçoamentos que tenham como objetivo compatibilizar a demanda dos usuários com a realidade do mercado – o que nos levou a oferecer um Substitutivo no qual estipulamos a obrigatoriedade de as prestadoras informarem aos usuários, em local de destaque na conta telefônica, a efetiva utilização da franquia contratada.

Com tal medida, os consumidores teriam a opção de adquirir planos de serviços com franquias compatíveis com suas reais necessidades.

Com o objetivo de dar a devida publicidade a essa medida, propomos que a tabela de minutos e serviços opcionais não utilizados pelo assinante seja encaminhada juntamente com a conta telefônica, em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica, valorizando a informação ao consumidor para que ele possa adequar a melhor relação de custo/benefício de seu plano às suas necessidades.

Assim, tendo em vista que, da maneira como foi proposto originalmente, o presente Projeto de Lei se mostrou inviável, oferecemos um Substitutivo no qual estipulamos a obrigatoriedade de as prestadoras informarem aos usuários, em local de destaque na conta telefônica, a efetiva utilização da franquia contratada. Isso permitiria aos consumidores verificar a adequação do seus planos de serviços com franquias compatíveis com suas reais necessidades.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72. (...)

§ 3º A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela que demonstre a diferença entre os minutos e serviços contratados e os não utilizados pelo assinante.

§ 4º As informações constantes na tabela a que se refere o parágrafo anterior devem estar em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.722/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Panseira, Flavinho, Gilberto Nascimento, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Pastor Franklin, Paulão, Penna, Roberto Alves, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Evandro Gussi, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Derly, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72. (...)

§ 3º A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela que demonstre a diferença entre os minutos e serviços contratados e os não utilizados pelo assinante.

§ 4º As informações constantes na tabela a que se refere o parágrafo anterior devem estar em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Examinamos, neste documento, o Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, em acolhimento da Sugestão nº 68/2007, o qual “Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia”.

Em suas disposições, o projeto de lei acrescenta à Lei nº 9.472, de 1997, o art. 72-A, para determinar que a franquia mensal de minutos constante dos planos de serviços ofertados pela prestadora de serviços de telecomunicações não

fique sujeita a prazo de validade. Assim, os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não expirados, serão transferidos para os meses subsequentes. Ademais, a cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

A proposição foi sugerida pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (Acocci), localidade pertencente ao Município mineiro de Governador Valadares. Acolhida a sugestão, a Comissão de Legislação Participativa entendeu, no entanto, que o texto apresentado não atendia aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e houve por bem elaborar uma nova proposição, estendendo a aplicação da ideia sugerida a todas as modalidades de prestação de serviço de telefonia, por meio de uma alteração da Lei nº 9.472, de 1997, que é a Lei Geral das Telecomunicações.

Na justificação da sugestão, a Associação assinalou o objetivo de popularizar os serviços de telefonia e garantir o seu barateamento. Pois que, o cidadão proprietário de uma linha telefônica precisa pagar muito caro para ter acesso ao serviço, não sendo justo que se cobre integralmente o valor da assinatura básica sem se assegurar o efeito cumulativo para os minutos de franquia que não forem utilizados. Na verdade, assinala a Associação, o ideal é que se reduza ao máximo ou mesmo se extinga o pagamento da assinatura básica. Não obstante, até que se alcance esse horizonte ideal, é preciso assegurar medidas de barateamento dos serviços de telefonia, mediante a acumulação, para os meses subsequentes, dos minutos não utilizados.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime prioritário na tramitação, foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 28.05.2008, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto de lei, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou complementação de voto. Com a emenda proposta alterou-se a ementa da proposição nos seguintes termos: “Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações”.

Por seu turno, a Comissão de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada em 24.06.2015, também aprovou unanimemente o projeto de lei, com apresentação de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,

a) adota a premissa de que o projeto de lei é economicamente inviável nas condições em que foi proposto, pois não compatibiliza a demanda dos usuários com a realidade do mercado;

b) modifica a ementa da proposição original nos seguintes termos: “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos”;

c) altera a redação do art. 72 da referida Lei nº 9.472, de 1997, para acrescentar-lhe os §§ 3º e 4º, sendo o § 3º com a seguinte redação: “A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela que demonstre a diferença entre os minutos e serviços contratados e os não utilizados pelo assinante”; e o § 4º assim redigido “As informações constantes na tabela a que se refere o parágrafo anterior devem estar em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica”;

d) estabelece que a vigência da lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Tratando-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, na conformidade do art. 24, II, “d”, do Regimento Interno, não se assinou prazo para apresentação de emendas junto à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007.

Relembre-se que a proposição original determina que a franquia

mensal de minutos constantes dos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não se sujeite a prazo de validade, de modo que os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição sejam transferidos para os meses subsequentes. Ademais, estabelece que a cobrança de assinatura básica do usuário fique suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao fixado na franquia mensal, além de ficar suspensa a cobrança de assinatura básica do usuário enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à matéria examinada. De um lado, trata-se de atividade incluída no rol das atribuições materiais da União, conforme o disposto no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, o qual estabelece a sua competência para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”¹.

Por outro lado, no que concerne à competência legislativa, a matéria também é atribuída à União e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 48, XII, da Carta Magna, respectivamente. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado, nem à Emenda acolhida pela Comissão de Defesa do Consumidor e nem ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, bem como a Emenda e Substitutivo acolhidos nas Comissões precedentes, não encontram obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro. A propósito, ao tratar da prestação de serviços públicos, a Constituição Federal de 1988, art. 175, parágrafo único, atribui à legislação ordinária dispor, dentre outros aspectos, acerca dos direitos dos usuários (inciso II), da política tarifária (inciso III) e da obrigação de se manter serviço adequado (inciso IV). As proposições examinadas cuidam, direta ou indiretamente, desses aspectos do serviço de telefonia, dando cumprimento, portanto, a um comando constitucional expresse.

No que concerne à juridicidade, também não há qualquer objeção a ser oposta às proposições. Nesse quadrante, assinalamos que os

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional n. 08, de 15.08.1995.

argumentos lançados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em relação à proposição original, os quais servem de fundamento ao Substitutivo oferecido, são de ordem técnica, relacionados, sobretudo, à viabilidade econômico-financeira. Conquanto pareçam procedentes, ao menos *prima facie*, referidos argumentos não se situam no nível constitucional ou jurídico, de modo a obstaculizar a proposição. Por essas razões, no que concerne à juridicidade, não há óbice a ser fixado.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que as proposições referidas respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Todavia, no que se refere à redação, conquanto o Substitutivo acolhido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se incumba de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, consta do seu art. 2º, erroneamente, que “**A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A**” (s.n). É bem de ver que essa redação não espelha, fidedignamente, a alteração levada a efeito, tornando-se necessário, para o saneamento, que seja corrigida a redação final.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, bem como do Substitutivo acolhido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Quanto ao substitutivo referido, faz-se necessária a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI
Nº 2.722, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação;

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.722/2007, com a Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pr.

Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.722, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação;

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
